



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Acórdão – Segunda Câmara

Processo n.: **734574**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Apenso: Pedido de Reexame n. **838812**

Exercício/Referência: 2006

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mato Verde

Responsável(eis): José Gilvandro Leão Novato, Prefeito à época

Procurador(es): Bruno Augusto Oliveira Cruz, OAB/MG 85545 e Elson Xavier Júnior, OAB/MG 69953

Representante do Ministério Público: Maria Cecília Borges

Relator: Conselheiro Eduardo Carone Costa

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS – EM CURSO AÇÃO CAUTELAR JUDICIAL – SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DAS CONTAS – SOBRESTAMENTO DOS AUTOS.

Decide-se pelo sobrestamento dos autos da presente prestação de contas municipal até decisão judicial final do processo em curso.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Sessão do dia: 05/07/12

Procurador Presente à Sessão: Daniel de Carvalho Guimarães

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

RELATÓRIO

Processo: 734574

Natureza: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Mato Verde

Exercício: 2006

Apenso: Processo nº 838812 (Pedido de Reexame)

Submeto à consideração dos Exmos. Srs. Conselheiros os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Mato Verde, referente ao exercício de 2006.

Apreciada a tramitação processual, verifica-se que, na Sessão de 02/09/2010, foi emitido parecer prévio pela **rejeição** das contas anuais apresentadas pelo Sr. José Gilvandro Leão Novato, Prefeito Municipal de Mato Verde do exercício de 2006, em razão de abertura de Créditos Suplementares, sem a devida cobertura legal, no valor de R\$ 3.960.098,20, em desacordo com o art. 42 da Lei 4.320/64 e pelo empenho de despesas além do limite dos créditos autorizados, no valor de R\$ 90.641,95, contrariando o disposto no art. 59 da Lei 4.320/64.

Em 17/12/2010 o ex-gestor interpôs PEDIDO DE REEXAME, autuado sob o nº 838.812, subscrito pelo Dr. Bruno Augusto Oliveira Cruz, advogado do Prefeito Municipal, Sr. José Gilvandro Leão Novato.

Na Sessão de 11/08/2011 a eg. 2ª Câmara julgou o Pedido de Reexame e manteve o parecer prévio pela rejeição das Contas, considerando que o gestor não logrou êxito em elidir a ilegalidade relativa ao empenhamento de despesas superior aos créditos autorizados, tendo sido encaminhado o parecer prévio à Câmara Municipal para que realizasse o julgamento das contas.

Inconformado, em 27/02/2012, o ex-Gestor ajuizou Ação Cautelar Preparatória, na qual solicitou a suspensão do julgamento das contas do exercício de 2006, sob a alegação de que teria havido equívoco na análise técnica realizada pela Corte de Contas.

Em 1º/03/2012 a Exma. Juíza de Direito Substituta da Comarca de Monte Azul deferiu alguns dos pedidos liminares e suspendeu o julgamento das Contas pela Câmara Municipal de Mato Verde.

Isto posto, e considerando que o ex-gestor obteve liminar judicial suspendendo o julgamento das contas do exercício de 2006, **VOTO** pelo sobrestamento dos autos até decisão judicial final do processo nº 0004750.65.2012.8.13.0429.

Na oportunidade, esclareço que as informações e os documentos relativos à presente prestação de contas solicitados para subsidiar a defesa a ser elaborada pela Advocacia Geral do Estado na referida ação cautelar, foram encaminhados à Consultoria-Geral desta Corte em 21/05/2012, por meio do expediente nº 058/2012, cuja cópia ora junto aos autos.

Há uma providência judicial, eu entendo que tem que sobrestar.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Acompanho o voto do Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Acompanho o voto do Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **734574 e apenso**, referentes à Prestação de Contas do exercício de 2006 da Prefeitura Municipal de Mato Verde, de responsabilidade de José Gilvandro Leão Novato, então Prefeito Municipal;

Considerando que o ex-gestor obteve liminar judicial, suspendendo o julgamento das contas do exercício de 2006, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: 1) sobrestar os autos até decisão judicial final do processo n. 0004750.65.2012.8.13.0429; 2) esclarecer que as informações e os documentos relativos à presente prestação de contas solicitados para subsidiar a defesa a ser elaborada pela Advocacia Geral do Estado na referida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

ação cautelar, foram encaminhados à Consultoria-Geral desta Corte em 21/05/2012, cuja cópia ora se junta aos autos.

Plenário Governador Milton Campos, 05 de julho de 2012.

EDUARDO CARONE COSTA

Presidente e Relator

Fui presente:

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador do Ministério Público

junto ao Tribunal de Contas